



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 385 /2006

Assunto: Consignação Mercantil de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Conclusão: Na forma do parecer.

A consulente, fabricante de cigarros, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações de saída de cigarros, nos termos do art. 21, inciso III, alínea “c”, do RICMS.

A consulta refere-se à possibilidade de se aplicar as normas referentes à consignação mercantil, previstas no Decreto 9.365/95, à remessa de cigarros para distribuidores de seus produtos localizados neste Estado.

Alega a consulente que o Ajuste SINIEF 02/93 não proíbe operações em consignação mercantil com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, somente havendo resguardo no sentido de que certas disposições não se aplicam às mercadorias submetidas àquele regime.

Informa a consulente que irá proceder quanto à retenção, recolhimento e ressarcimento do imposto em decorrência de devolução, os ditames da legislação deste Estado. Apenas no que tange à outras obrigações ditas acessórias, tais como a emissão de nota fiscal e escrituração dos livros fiscais, deve adotar os procedimentos decorrentes do Ajuste SINIEF 02/93.

Após o exposto, faz as seguintes indagações:

1) Uma vez obedecidas as regras relativas à substituição tributária pelas operações posteriores, pode a consulente, num primeiro momento, ao invés de realizar a venda, proceder a consignação mercantil de tais produtos para o Estado do Piauí?

2) Sendo positiva a resposta, nas operações interestaduais, pode a petionária:

2.a. Proceder ao recolhimento do imposto nos moldes da substituição tributária, previsto na legislação do Estado do Piauí?

2.b. Adotar o procedimento previsto às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, observando apenas no campo natureza da operação a designação “remessa em consignação”?

2.c. Em sendo negativa a resposta ao item anterior, quais os procedimentos fiscais que deverão ser adotados pela consulente?

Da análise da consulta e das informações contidas no processo, passamos a emitir parecer nos termos a seguir:



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 385 /2006

A legislação do Estado do Piauí, com base nas disposições do Ajuste SINI-EF 02/93, disciplina, através do Decreto 9.365/95, os procedimentos fiscais a serem observados nas operações decorrentes de consignação mercantil,

Estabelece o mencionado decreto, em seu art.5º, que nas operações de consignação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aplica-se à legislação pertinente à substituição no que se refere à retenção e ao recolhimento do imposto, e o disposto no decreto, quanto ao cumprimento da obrigação acessória de emissão da nota fiscal.

Art. 5º - Relativamente às operações com as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aplica-se:

I - o disposto na legislação pertinente, no que se refere à retenção e ao recolhimento do ICMS devido nessa sistemática;

II - o disposto neste Decreto, quanto ao cumprimento da obrigação acessória de emissão da Nota Fiscal.

Do exposto verifica-se que não há impedimento para que se realize operações de consignação mercantil com mercadorias sujeitas à substituição tributária. No entanto, deve ser observada a legislação pertinente à substituição no que se refere à retenção e ao recolhimento do ICMS. Devendo, a consulente proceder à substituição tributária do ICMS devido ao Estado do Piauí quando efetuar remessas de fumo e seus derivados sob contrato de consignação mercantil.

No que diz respeito à emissão dos documentos fiscais e à escrituração dos livros fiscais, os procedimentos referentes à consignação mercantil estabelecidos no Decreto 9.365/95 devem ser observados combinados com os dispositivos que tratam da emissão e da escrituração de documentos fiscais pelos contribuintes substitutos (art.37, RICMS), conforme expomos a seguir. Devendo, ainda, no caso de devolução de mercadorias recebidas em consignação, ser observado o disposto no artigo 33 do RICMS e na Portaria GSF n°312/05 que trata de ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, quando realizar operação de devolução, total ou parcial, de mercadoria ao substituto.

1. NA VENDA DAS MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO MERCANTIL, a consulente (consignante e sujeito passivo por substituição) deverá:

emitir Nota Fiscal, nos termos do art. 37, inciso I do RICMS, combinado com o art. 1º do Decreto 9.365/95, contendo as seguintes indicações:

- natureza da operação: Remessa em Consignação;
- o valor da base de cálculo da retenção apurada segundo a regra contida no Convênio 37/94 e no Decreto 9.204/94;
- o valor do imposto retido, cobrável do destinatário;
- o valor do imposto incidente na operação própria;



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 385 /2006

- no campo “Informações Complementares”, a expressão: “ICMS Retido na Fonte”, o número do Decreto e do respectivo Convênio ou Protocolo

escrever a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas, de acordo com o art. 37, inciso II do RICMS.

2. NO REAJUSTAMENTO DE PREÇO DAS MERCADORIAS REMETIDAS EM CONSIGNAÇÃO:

a consultante emitirá Nota Fiscal complementar, na conformidade do art. 37, inciso I, do RICMS, combinado com o art.2º do Decreto 9.365/95, constando como natureza da operação: “Reajuste de Preço de Mercadorias em Consignação” e nos campos próprios:

- como base de cálculo da retenção: o valor da diferença entre a base de cálculo da retenção, apurada nos termos do Convênio 37/94 e do Decreto 9.204/94, com o preço reajustado e a base de cálculo da retenção original;
- o valor do imposto retido a título de reajustamento de preço, cobrável do destinatário;
- a expressão “Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação – NF n°, de ___/___/___”;
- valor do imposto incidente na operação própria, calculado sobre a diferença entre o valor dessa operação com o preço reajustado e o valor da operação original.

Para a escrituração do Livro Registro de Saídas, a consultante obedecerá aos mesmos procedimentos descritos no item 1.2.

3. OCORRENDO A VENDA DA MERCADORIA EM CONSIGNAÇÃO

a consultante emitirá Nota Fiscal de venda para o consignatário, na conformidade do inciso II, do art. 3º do Decreto 9.365/95, com os seguintes dados: Natureza da operação: “Venda”;

- valor da operação própria de venda, incluído, se for o caso, o do reajuste do preço das mercadorias;
- no campo “informações complementares” a expressão "Simplex faturamento de mercadoria remetida em consignação - NF n° _____, de ____ / ____ / ____", e, se for o caso: "Reajuste de preço - NF n° ____ / ____ / ____";

A escrituração dessa Nota Fiscal emitida para simples faturamento deve ser feita pela consultante no Registro de Saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Venda em Consignação – NF n° ____, de ____/____/____”.



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 385 /2006

4. NA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO, observa-se-á o que segue:

O consignatário deverá emitir Nota Fiscal com destaque do imposto incidente sobre a operação de devolução. Este valor corresponderá àquele referente à operação própria, indicando no campo informações complementares o n° da Nota Fiscal de remessa em consignação, emitida pela consulente. A Nota Fiscal de devolução, na conformidade do art. 4° do Decreto 9.365/95, conterà, além dos demais requisitos, os seguintes dados:

- Natureza da operação: “Devolução de Mercadorias Recebidas em Consignação”;
- No campo próprio, a base de cálculo: o valor das mercadorias devolvidas, sobre o qual foi pago o imposto relativo à operação própria da consulente na remessa em consignação
- No campo “Informações Complementares”, a expressão “Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadorias recebidas em consignação em operação com imposto recolhido por substituição – NF n° ____, de __/__/__.

O consignatário, no caso de devolução total ou parcial das mercadorias recebidas em consignação, tem direito ao ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária. Este ressarcimento pode se dar em forma de crédito fiscal (art. 33, § 2°, RICMS), como autorização para ressarcir-se junto a fornecedores (art. 33, §§ 7° e §9°, RICMS) e como autorização para deduzir do próximo imposto devido por antecipação tributária (art.33, § 7°, inciso II).

Para a apropriação do crédito relativo ao ressarcimento o consignatário deverá emitir nota fiscal, nos moldes definidos no artigo 33 do RICMS, de acordo com a forma de ressarcimento e de aproveitamento de crédito em que ele se enquadre.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 15 de Março de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em __/__/__.



PARECER UNATRI/SEFAZ N° 385 /2006

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita